

Uso de documento falso– características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: documento falso

Sujeito ativo: crime comum

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime formal (consoma-se com o uso do documento falso, ainda que não gere qualquer tipo de vantagem ao agente ou prejuízo a terceiros)

Competência: Súmula 546, do STJ.

Tentativa: polêmica doutrinária (delito comissivo vs “qualquer início de uso já é uso”)

APPI

Pode ser de menor, médio ou elevado potencial ofensivo

Não serão objeto do crime de uso de documento falso:

- 1) Falsificação grosseira**
- 2) Papéis impressos sem assinatura**
- 3) Fotocópias sem autenticação**

Jurisprudência relevante:

- 1) “A simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos.” (STF, Ext. 1.183, julgado em 24/06/2010)

Ressalva: CNH – Art. 159, §1º, CTB: “É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.”

- 2) “Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a caracterização do crime de uso de documento falso, que o agente use o documento por exigência da autoridade policial.” (HC 144733/SP, julgado em 19/11/2009)

Jurisprudência relevante:

- 3) “O fato de o paciente ter apresentado à polícia identidade com sua foto e assinatura, porém com impressão digital de outrem, configura o crime do art. 304, CP. (...) (HC 103.314/MS, julgado em 24/05/2011, Informativo 628, STF).
- 4) STJ - Súmula 17 - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.
- 5) “O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho (art. 334, CP), com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva.” (Recurso Repetitivo - REsp 1378053/PR, julgado em 10/08/2016, STJ).

Pontos relevantes

- 1) Se o mesmo agente falsifica documento (público ou particular) e posteriormente o usa. Deverá ser responsabilizado pela falsificação (art. 297 e 298), pelo uso (art. 304) ou em concurso de crimes?**

Apesar de certa polêmica, o STJ tem o seguinte entendimento predominante:

“a teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público ou privado (CP, arts. 297 e 298), quando praticado pelo mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material.” (STJ. AgRg no RHC 112730/SP, julgado em 03/03/2020)

Pontos relevantes

2) Uso de documento falso e concurso de crimes

Súmulas relacionadas à competência para o processo e julgamento do crime de uso de documento falso:

Súmula 104 do STJ: Compete a justiça estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Súmula 200 do STJ: O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

Súmula 546 do STJ: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Súmula vinculante n.º 36 do STF: Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.



Art. 305 – Supressão de documentos

Érico Palazzo

Código Penal

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

Supressão de documento – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: documento público ou particular suprimido, destruído ou ocultado

Sujeito ativo: crime comum

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo.

Elemento subjetivo: dolo com finalidade especial de agir (“benefício próprio ou de terceiro”)

Consumação: crime formal (consuma-se com a conduta, independentemente de alcançar o benefício próprio ou de terceiro)

Competência: Justiça Estadual ou Justiça Federal

Tentativa é cabível

APPI

Se o agente destrói, suprime ou oculta título eleitoral deverá ser responsabilizado pelo art. 305, do Código Penal ou art. 339, do Código eleitoral?

Art. 339 - Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição: Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

1) (Q2624155 - FGV - TRT 16 - Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2022) Antônio, Oficial de Justiça, com vontade livre e consciente, ao cumprir mandado de penhora, avaliação e intimação, certificou falsamente, em razão de sua função pública, fato que habilitou o executado Jorge a obter vantagem, consistente em ocultar bens penhoráveis, na medida em que Antônio falsamente certificou que não havia qualquer bem a ser penhorado. Assim agindo, Antônio praticou

- A) infração penal de certidão ideologicamente falsa.
- B) infração penal de falsidade material de certidão.
- C) crime de abuso de autoridade.
- D) crime de falsificação de documento público.
- E) crime de falsificação de papéis públicos.

Código Penal

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

2) (Q2637817 - FGV - TRT 13 - Analista Judiciário - Área Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2022) Dr. Tíndaro é médico e tem o sonho de adquirir um carro importado zero quilômetro. Ante sua dificuldade em materializar rapidamente seu sonho de consumo, resolve, em alguns casos, expedir atestados médicos para os pacientes que o procuram para indevidamente abonar falta ao serviço, mediante uma taxa de R\$50,00 por atestado falso expedido. O esquema do Dr. Tíndaro foi descoberto antes da obtenção do numerário total para a aquisição do veículo. Em relação à conduta do Dr. Tíndaro, é correto afirmar que

- A) é atípica porque não conseguiu obter todo o dinheiro que planejava auferir com a conduta.
- B) configura crime de falsidade de atestado médico, apenas com pena de reclusão.
- C) configura crime de falsidade de atestado médico, apenas com pena de detenção.
- D) configura crime de falsidade de atestado médico com pena de detenção e multa.
- E) configura crime de falsidade de atestado médico com pena de reclusão e multa.

3) (Q1912153 - FGV - PM RJ - Oficial da Polícia Militar – 2021) Carlos, 18 anos de idade, pretendendo participar de uma festa em que era proibida a entrada de menores de 21 anos, cola um papel com ano de nascimento diverso do real em uma xerox do seu documento de identidade que mantinha em sua residência. Após a colagem da data de nascimento, que indicaria falsamente que teria 22 anos, Carlos faz nova fotocópia, dessa vez já nela constando a alteração em relação à data de nascimento. Uma semana após, Carlos comparece ao evento pretendido e apresenta ao segurança particular a fotocópia da carteira de identidade, que não estava autenticada, com a data de nascimento diversa da real. O segurança, todavia, acionou policiais militares, desconfiando da autenticidade do documento apresentado. Carlos foi denunciado pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento público falso em concurso material. Com base apenas na situação apresentada, a defesa de Carlos, sob ponto de vista técnico, poderá buscar

- A) o reconhecimento do crime único de uso de documento público falso.
- B) o reconhecimento do crime único de uso de documento particular falso.
- C) a absolvição, diante da atipicidade decorrente do material utilizado.
- D) a desclassificação para os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento particular, em concurso material.
- E) a desclassificação para os crimes de falsificação de documento particular e uso de documento particular, em continuidade delitiva.

4) (Q2014312 - VUNESP - TJ SP - Escrevente Técnico Judiciário – 2021) Mévio, aprovado em processo seletivo para trabalhar como operador de trator, a fim de cumprir exigência da empresa contratante, apresenta atestado médico, por ele adquirido, em que consta a falsa informação de não uso de medicação controlada, de uso contínuo. A respeito da conduta de Mévio, é correto dizer que, em tese, caracteriza o crime de

A) falsidade ideológica.

B) uso de documento falso.

C) falsidade de atestado médico.

D) certidão ou atestado ideologicamente falso.

E) falsidade material de atestado ou certidão.

5) (Q1014730 - VUNESP - Prefeitura de São Bernardo do Campo – 2018) O uso de documento falso

A) só é punido quando a falsificação é material, excluída a falsidade ideológica.

B) só se caracteriza perante órgãos públicos, e, portanto, não é típica a conduta de usar documento particular falsificado.

C) é crime que tem a mesma pena cominada à respectiva falsificação ou alteração.

D) é conduta atípica no Código Penal, pois pune-se quem pratica a falsidade, e não quem utiliza o resultado da falsificação.

E) é crime não previsto no Código Penal, uma vez que, por orientação doutrinária, sempre existe a possibilidade de conferência posterior do documento.